



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
23.09.10 às 15 h 55 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.363  
(23.09.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1583-11/2010.**

**Representante : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**  
**Advogados : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA / OUTROS**  
**Representado : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO / PAULO**  
**Advogados : ROBERTO CHAGAS SANTOS**  
**Advogados : GUSTAVO FERREIRA GOMES / OUTROS**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. CAMPANHA CALUNIOSA.  
INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. CRÍTICA  
POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE  
RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO  
JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Fernando Affonso Collor de Mello em face de Paulo Roberto Chagas Santos e Partido Comunista Brasileiro com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Alegou o representante, em suma, que no horário eleitoral gratuito do dia 13 de setembro de 2010, no período noturno, o candidato representado feriu sua honra ao afirmar os alagoanos deviam dizer não definitivo "ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na políticas nacional".
3. Aduziu que a crítica desferida seria difamatória, injuriosa e caluniosa e corresponderia a ofensa pessoal, ensejando direito de resposta.
4. Notificados, os representados apresentaram defesa afirmando que não houve prática de propaganda irregular, vez que foi veiculada mera crítica de conteúdo político. Requereu condenação por litigância de má-fé, afirmando a existência de deslealdade processual em razão de terem sido utilizadas na petição as expressões "campanha criminoso", "alcatifa de lama" e "submundo da baixaria".
5. O Ministério Público, opinou pela improcedência da ação.
6. **É, em síntese, o relatório.**

## MÉRITO

7. O cerne da questão posta apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
8. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

9. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
10. No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de calúnia, injúria e difamação a sua pessoa, em razão de ter o candidato representado afirmado em programa eleitoral gratuito que os

representado afirmado em programa eleitoral gratuito que os alagoanos deviam dizer não definitivo "ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na política nacional".

11. Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.
12. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
13. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
14. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.
15. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
16. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
17. Diferentemente do afirmado pelo representante, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, a crítica se limitou à seara política, como se observa da seguinte passagem:

*"dizendo não definitivo ao collarido que tanto envergonha com suas ações truculentas e irresponsáveis na política nacional".*

18. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.
19. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

**- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta**  
(Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

**- Representação julgada improcedente. ( TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)**

20. Quanto ao requerimento de litigância de má-fé penso não prosperar, vez que, não enxergo a existência de elementos para tanto.

### **CONCLUSÃO**

21. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Em Maceió, 23 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7363, de 23/09/2010, foi conferido e publicado na 88ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs55min. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1589-18.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.407/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2010 (SESSÃO Nº 88/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B)**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**  
**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**  
**REPRESENTADO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)**  
**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**  
**REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO VILELA FILHO**  
**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.364, de 23.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários